



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 40/2003:

Estabelece o regime jurídico da Reserva Natural de Santa Luzia.

Decreto-Lei nº 41/2003:

Define as condições de acesso e permanência dos alunos que frequentam os estabelecimentos de ensino secundário público.

Decreto-Lei nº 42/2003:

Regula o sistema de avaliação dos alunos dos estabelecimentos do Ensino Secundário.

Decreto-Lei nº 43/2003:

Regula o sistema de avaliação dos alunos dos estabelecimentos do Ensino Básico.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS: >

Portaria nº 25/2003:

Aprova o Plano de Cargos Carreiras e Salários do pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/2003 de 20 de Outubro

Santa Luzia, com os seus 35 Km2 de superfície, é a mais pequena e a única ilha não habitada do nosso arquipélago, servindo contudo de pouso temporário a pescadores das ilhas de São Nicolau, São Vicente e Santo Antão.

A ilha de Santa Luzia apresenta algumas espécies vegetais endémicas de interesse científico bem como alguma riqueza em fauna, de entre as quais a Cagarra (Calonectris edwarddsii), de reconhecida importância ecológica, científica e socioeconómica, bem como a Calhandra do Ilhéu Raso (Alauda Razae), cujo número não ultrapassa os duzentos e cinquenta indivíduos, e ambas são espécies endémicas de Cabo Verde.

A ilha de Santa Luzia, além de ser um centro de alta concentração da biodiversidade marinha de importância a nível mundial, pois, inclui tanto as espécies migratórias (baleia, golfinhos, tartarugas marinhas e outras), constitui um ecossistemas de alto valor económico, ecológico bem como estético: sistema de dunas e habitat coralinos. As suas águas marinhas são refúgios de uma importante reserva de recursos pesqueiros de importância económica como peixes de fundo, e lagostas costeiras.

A plataforma continental, admitida, para ilha, como limite a isobata dos 200 metros, tem uma grande importância económica, uma vez que nessa região ocorre a grande maioria dos processos de enriquecimento da cadeia alimenta e abrange uma superfície de 1 050 Km2 (Bravo de Laguna, 1985).

Os três bancos sub-marinos existentes na Costa Ocidental Africana encontram-se nas águas de Cabo Verde. Estes bancos dada a sua natureza oceânica constituem um lugar de refúgio e de alimentação de uma diversa fauna local e também migratória. Isto, sem falar da importância ecológica dos bancos submarinos, centros de convergência da mais variada biodiversidade dos oceanos, centro de atracção para muitos cientistas, de entre eles biólogos, oceanólogos e os estudiosos das inter-relações entre os animais e entre estes e seu habitat, e os ecologistas. È importante realçar o papel regulador que os recursos pesqueiros destas zonas possuem como populações que restituem ou renovam os "stocks" das zonas de pesca nas ilhas. Daí, a sua importância na conservação e garantia do equilíbrio da área.

Por tudo isto, e em ordem a defender e preservar os valores naturais da ilha de Santa Luzia, esta foi declarada, em 1990, através da Lei nº 79/III/90, de 29 de Junho, reserva natural. Recentemente, o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico e cultural, turístico ou estratégico, inclui a Ilha de Santa Luzia, na Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Deste modo, urge, pois, adoptar medidas eficazes tendentes a preservar a ilha de eventuais delapidações a que o estado de abandono em que se encontra poderá potenciar e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral, na investigação científica, no turismo ecológico, no campismo controlado, sem que, de forma alguma, os valores naturais sejam degradados, defraudados ou perdidos.

A Reserva Natural de Santa Luzia rege-se por normas específicas, por vezes diferentes das constantes do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, tendo em conta as especifidades da ilha em que se situa e as expectativas criadas, ultimamente, em torno do desenvolvimento integral da mesma, as quais não se põem em relação às demais zonas naturais constantes do anexo àquele diploma legal.

Nestes termos,

No desenvolvimento da Lei nº 79/III/90, de 29 de Junho, e da Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 1 artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da Reserva Natural de Santa Luzia criada pela Lei nº 79/III/ 90, de 29 de Junho.

Artigo 2°

Qualificação e âmbito da Reserva Natural de Santa Luzia

- 1. A Reserva Natural de Santa Luzia é uma reserva natural integral.
- 2. A Reserva Natural de Santa Luzia é definida pelo território da ilha de Santa Luzia e também pela orla marítima que a rodeia até à batimétrica dos 200 metros.

Artigo 3°

Finalidade

A Reserva Natural de Santa Luzia visa promover um melhor aproveitamento das potencialidades naturais das zonas terrestres e marítimas, designadamente:

- a) Manter a fisionomia da zona terrestre e da respectiva costa;
- b) Proteger a fauna e flora marinha;
- c) Proteger as espécies ornitológicas;
- d) Proteger a fauna e flora terrestre.

Artigo 4°

Direito aplicável

A Reserva Natural de Santa Luzia rege-se pelo presente diploma e legislação complementar, e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Remissão

A especificação e a delimitação dos tipos e zonas de reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e a faixa marítima adjacente serão definias em diploma especial.

Artigo 6°

Condicionamento

- 1. Os terrenos compreendidos no perímetro da Reserva Natural de Santa Luzia ficam submetidos ao regime de reserva ecológica e as águas e os fundos submarinos adjacentes ficam sujeitos ao regime que vier a ser definido para a rede marinha de conservação biológica.
- 2. È permitida a passagem inofensiva da navegação adentro das batimétricas dos 200 metros, sendo, contudo, vedado a essa navegação qualquer acção de pesca, de prospecção ou exploração submarinas e ainda do lançamento de detritos no mar.

Artigo 7°

Comissão administrativa

- 1. A Reserva Natural de Santa Luzia é administrada por uma comissão administrativa presidida pelo membro de Governo responsável pelo ambiente e integrada pelo:
 - a) Presidentes do Instituto Nacional de Investigação Agrária; e
 - b) Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas.
 - c) Director-Geral do Ambiente;
 - d) Director-Geral do Desenvolvimento Turístico;
 - e) Director-Geral do Ordenamento do Território e Habitat.
- 2. Os membros da comissão administrativa tomam posse perante o Primeiro Ministro.
- 3. Compete à Comissão Administrativa:
 - a) Elaborar o plano de ordenamento e superintender na sua execução;
 - b) Elaborar os programas de investimento público;
 - c) Estabelecer articulações interministeriais em matéria de desenvolvimento da Reserva Natural de Santa Luzia;
 - d) Definir estratégias relativas a actividades de carácter turístico, científico recreativo e de desporto náutico a desenvolver;
 - e) O mais que lhe for cometido por lei.
- 4. Para permitir à comissão administrativa que se desempenhe das tarefas que lhe cabem nos termos do presente diploma, é criada um gabinete constituído por técnicos destacados do Instituto Nacional de Investigação Agrária, do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas e da Direcção-Geral de Ambiente.

Artigo 8°

Comissão consultiva

- 1. A comissão administrativa é assistida por uma comissão consultiva.
- 2. A comissão consultiva é presidida pelo Director-Geral do Ambiente e integra um representante de:
 - a) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
 - b) Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;
 - c) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hidrícos;
 - d) Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária;
 - e) Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico;
 - f) Direcção-Geral da Marinha e Portos;
 - g) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat;
 - h) Direcção-Geral das Pescas.
- 3. Os membros da comissão consultiva tomam posse perante o membro de Governo responsável pelo ambiente.
- 4. Compete, nomeadamente, à comissão consultiva emitir parecer sobre questões de natureza técnica, científica, social, turística ou de propaganda com interesse para Reserva Natural de Santa Luzia.

Artigo 9°

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenações:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em zonas abrangidas na Reserva Natural de Santa Luzia sem autorização do o membro de Governo responsável pelo ambiente, quando regularmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
- b) A introdução, a circulação de pessoas e o estabelecimento nos terrenos ou áreas adjacentes situados na Reserva Natural de Santa Luzia., de pessoas, embarcações, animais com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou a utilização de ancoradouros nos terrenos e águas da Reserva Natural de Santa Luzia fora das zonas especialmente destinadas a esse fim, ou com inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos em terrenos ou zonas marítimas fora de locais especialmente destinados a isso;
- e) O sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 metros, excepto em operações áreas necessárias ao funcionamento da Reserva Natural de Santa Luzia, ou em estado de necessidade;

- f) A pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada para Reserva Natural de Santa Luzia, ressalvandose as artes de anzol e linha;
- g) A introdução na Reserva Natural de Santa Luzia de animais, peixes e de espécies vegetais exóticas;
- h) Apanha de plantas terrestres ou marítimas;
- i) A captura de animais terrestres e marinhos.

Artigo 10°

Coimas

- As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima:
 - a) De 25.000\$00 a 100.000\$00, as das alíneas a), b),
 e) e f) e a instalação de locais de campismo ou de fundeadouros previstos na alínea c);
 - b) De 25.000\$00 a 100.000\$00, a prevista na alínea
 d) no que se refere à parte terrestre da Reserva
 Natural de Santa Luzia, e até 1.000.000\$00,
 no que se refere à parte marítima;
 - c) De 15.000\$00 a 100.000\$00, as das alíneas g), h) e i).
- 2. A aplicação de coima prevista na alínea a) do artigo anterior não prejudica a quer a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados e de repor o estado anterior à infracção quer a perda a perda, a favor do Estado, dos objectos, instrumentos ou outros meios utilizados.
- 3. Se o infractor, tendo sido notificado, não demolir as obras ou trabalhos efectuados no prazo que lhe for assinalado por carta registada com aviso de recepção, a comissão administrativa mandará proceder à demolição coerciva ou às obras necessárias para a reposição do estado anterior, apresentando ao infractor a relação das despesas para a cobrança voluntária ou recorrendo à cobrança coerciva, se necessário.
- 4. Se as obras referidas no número anterior se localizarem em área de jurisdição da autoridade marítima, esta será responsável pelo cumprimento das determinações emanadas da comissão administrativa da Reserva Natural de Santa Luzia.

Artigo 11°

Remissão

Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o disposto para o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 12°

Fiscalização

As funções de polícia e de fiscalização da Reserva Natural de Santa Luzia competem especialmente ao pessoal Capitania dos Portos de Barlavento, da Guarda Costeira, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 13°

Plano de ordenamento da Reserva Natural de Santa

A comissão administrativa da Reserva Natural de Santa Luzia elaborará, no prazo de 12 meses, a contar do mês seguinte ao da publicação do presente diploma o plano de ordenamento da Reserva Natural de Santa Luzia, do qual deverão constar, além do mais, os trabalhos a desenvolver e valorização a realizar, e o respectivo regulamento.

Artigo 14°

Sinais

Serão aprovados em portaria dos membros de Governo responsáveis pelo ambiente e pelo mar os sinais indicativos de proibições e permissões e de condicionamentos previstos neste diploma, conforme se trate, respectivamente, da zona terrestre ou da zona marítima e para os quais não existam ainda modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 15°

Capacidade de carga humana

O membro de Governo responsável pelo ambiente, sob proposta da comissão administrativa, definirá, mediante portaria, o número de indivíduos que, para além dos pescadores, constituem a capacidade de carga humana da Reserva Natural de Santa Luzia, tendo em conta a sensibilidade dos seus ecossistemas.

Artigo 16°

Autorização

- 1. Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 4º fica dependente de autorização o membro de Governo responsável pelo ambiente, precedendo parecer da comissão administrativa, dentro dos perímetros que definem a Reserva Natural de Santa Luzia:
 - a) A instalação e o exercício de quaisquer actividades comerciais ou industriais;
 - b) A construção de edifícios ou outras instalações;
 - c) Alterações importantes, nomeadamente por meio de aterros ou escavações, na configuração geral da Reserva Natural de Santa Luzia;
 - d) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da Reserva Natural de Santa Luzia;
 - e) Pesca submarina;
 - f) Pescas com redes de emalhar;
 - g) O acesso de pessoas.
 - 2. O disposto na alínea g) do nº 1 não abrange:
 - a) Pessoas com actividades relacionadas com a administração da Reserva Natural de Santa Luzia;
 - b) Visitantes com fins científicos ou outros de interesse relevante, devidamente credenciados pela comissão administrativa;

- Os pescadores que deverão dirigir-se de e para as bases de apoio que têm na ilha.
- 3. As autorizações a que se referem o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei.

Artigo 17°

Orçamentação

- 1. As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma, no presente ano, serão suportadas pelo orçamento do Ministério de Ambiente, Agricultura e Pescas que, para o efeito, poderá ser reforçado.
- 2. Nos anos seguintes, a Reserva Natural de Santa Luzia terá um orçamento próprio.

Artigo 18°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves – Carlos Duarte Burgo – Manuel Inocêncio Sousa – Maria Madalena Brito Neves.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei n.º 41/2003

de 27 de Outubro

Tendo em conta que a Lei de Bases do Sistema Educativo-Lei nº 103/III/90 de 29 de Dezembro na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 113/V/99 de 18 de Outubro, estipula que serão definidas as condições de acesso e permanência nos diferentes níveis do ensino secundário, de acordo com as capacidades de acolhimento existente, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do país;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artº 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

O presente Decreto-Lei fixa as condições de acesso e permanência dos alunos que frequentam os estabelecimentos do ensino secundário público.

Artigo 2º

(Acesso ao Ensino Secundário)

O aluno que obtenha certificado de conclusão do Ensino Básico pode aceder ao Ensino Secundário desde que não tenha idade superior a 15 (quinze) anos de idade até 31 de Dezembro do ano de matrícula.

Artigo 3°

(Permanência no 1º Ciclo)

O aluno pode permanecer no 1º ciclo do Ensino Secundário até à idade máxima de 17 (dezassete) anos, não podendo ultrapassar o limite de duas reprovações no mesmo ciclo.

Artigo 4°

(Acesso ao 2º Ciclo)

O aluno que obtenha certificado de conclusão do 1º Ciclo do Ensino Secundário pode aceder ao 2º Ciclo, desde que:

- a) Não tenha idade superior a 16 (dezasseis) anos até
 31 de Dezembro do ano lectivo de ingresso no 2º
 ciclo da via geral;
- b) Não tenha idade superior a 17 (dezassete) anos até 31 de Dezembro do ano lectivo de ingresso no 2º ciclo da via técnica;
- c) Não tenha sido sancionado, em processo disciplinar, com pena de suspensão igual ou superior a seis meses.

Artigo 5°

(Permanência na Via Geral do 2º ciclo)

O aluno pode permanecer na via geral do 2º ciclo do ensino secundário até à idade máxima de 18 (dezoito) anos de idade, desde que não tenha mais do que uma reprovação no ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário.

Artigo 6°

(Permanência na via técnica do 2º ciclo)

O aluno permanece no 2º ciclo da via técnica do ensino secundário até à idade máxima de 20 (vinte) anos de idade, desde que não tenha mais do que uma reprovação no ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário.

Artigo 7°

(Acesso ao 3º ciclo)

O aluno que conclua o 2º ciclo do ensino secundário pode aceder ao 3º ciclo, desde que:

- a) Não tenha idade superior a 18 (dezoito) anos até no dia 31 (trinta e um) de Dezembro do ano lectivo de ingresso no 3° ciclo;
- b) Tenha classificação igual ou superior a 12 valores nas disciplinas específicas obrigatórias do 2º Ciclo e/ou consideradas nucleares pelo Ministério da Educação para o acesso à área de estudos de escolha no terceiro ciclo;
- Não tenha sido sancionado, em processo disciplinar, com pena de suspensão igual ou superior a seis meses.

Artigo 8º

(Permanência no 3º ciclo)

O aluno pode permanecer no 3º ciclo do ensino secundário até à idade máxima de 21 (vinte e um) anos, não podendo ultrapassar o limite de uma reprovação no mesmo ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário.

Artigo 9°

(Situações Excepcionais)

- 1. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Conselho Directivo pode autorizar a suspensão da matrícula no ensino secundário pelo período máximo de um ano lectivo, não contando esse período na determinação da idade ou número de reprovações para efeitos de permanência no ensino secundário.
- 2. Excepcionalmente, a pedido fundamentado do aluno ou do respectivo encarregado de educação e mediante averiguação e parecer do Conselho Directivo, a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário poderá autorizar o acesso ou a permanência no ensino secundário fora das condições fixadas no presente diploma desde que os motivos apresentados sejam atendíveis e ponderosos.
- 3. Ao aluno que tiver ingressado no ensino secundário com idade de 15 anos, poderá ser autorizado o acesso ou a permanência no ensino secundário com o bónus de 1 (um) ano, desde que, existindo vaga, não tenha ultrapassado o limite de uma reprovação num ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário e não haja sofrido, em processo disciplinar, pena de suspensão igual ou superior a seis meses.
- ¹ 4. As escolas secundárias podem organizar cursos, em condições a serem estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela Educação, destinados aos alunos que, em virtude da aplicação dos critérios fixados no presente diploma, não podem permanecer no ensino secundário público.

Artigo 10°

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no ano lectivo 2004/2005

Visto a aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei nº 42/03/20

de 20 de Outubro

A Lei de Bases do Sistema Educativo-Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro — determina que o ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões obtidos no ciclo de estudos precedente e a aquisição de novas capacidades intelectuais e aptidões físicas necessárias à intervenção criativa na sociedade.

O ensino secundário visa ainda possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao procedimento dos estudos e ingresso na vida activa e, em particular permite, pelas vias técnica e artística, a aquisição de qualificações profissionais para inserção no mercado de trabalho.

Tendo em conta a inadequação das normas por que se rege actualmente a avaliação no ensino secundário e considerando a necessidade de, tanto na Via Geral como na Via Técnica, se imprimir o necessário rigor ao processo de avaliação, de modo a que este contribua para a promoção da qualidade do ensino, torna-se premente a aprovação de um novo regime de avaliação das aprendizagens no ensino secundário.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma tem por objecto o sistema de avaliação dos alunos do ensino secundário.

Artigo 2º

(Organização)

A avaliação no ensino secundário processa-se em conformidade com os ciclos em que está organizado, designadamente:

- a) 1º Ciclo ou Tronco Comum, a que correspondem, respectivamente o 7º e 8º anos de escolaridade;
- b) 2º Ciclo da Via Geral ou da Via Técnica a que correspondem, respectivamente o 9º e 10º anos de escolaridade;
- c) 3° Ciclo da Via Geral ou da Via Técnica a que correspondem, respectivamente o 11° e 12° anos de escolaridade.

Artigo 3°

(Âmbito e objectivos da Avaliação)

1. A avaliação deve incidir sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências do aluno face ao plano curricular de cada disciplina.

- 2. A avaliação tem como objectivos:
 - a) Melhorar o sistema educativo, fornecendo elementos para a selecção de métodos e recursos educativos com vista à adequação e reformulação dos programas e das metodologias;
 - b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos e com os pais e/ou encarregados de educação;
 - c) Ajudar os alunos a seguir o seu próprio processo de aprendizagem;
 - d) Propiciar ao encarregado de educação elementos para o acompanhamento do processo de aprendizagem do respectivo educando.

Artigo 4°

(Funções da Avaliação)

- 1. A avaliação é indissociável da prática pedagógica e destina-se a recolher informações indispensáveis à orientação do processo ensino-aprendizagem.
- 2. A avaliação no ensino secundário compreende as seguintes funções:
 - a) Formativa;
 - b) Classificativa.

Artigo 5°

(Função formativa da avaliação)

- 1. A função formativa é prosseguida através de uma avaliação sistemática e contínua e consiste na recolha e tratamento das informações relativas aos vários domínios de aprendizagem, que revelem os conhecimentos, as habilidades, as capacidades e as atitudes desenvolvidas pelos alunos.
- 2. As informações recolhidas permitem caracterizar os pontos fortes e fracos, avaliar os êxitos e os fracassos dos alunos, as necessidades, ritmos e oportunidades de melhoria da aprendizagem e, em função destes elementos, aplicar medidas educativas de reorientação e de superação das dificuldades sentidas pelos alunos.

Artigo 6°

(Função Classificativa da Avaliação)

- 1. A função classificativa consiste na obtenção de elementos que permitam classificar o aluno, medindo as competências individuais adquiridas ao longo do processo de aprendizagem.
- 2. A classificação certifica as competências adquiridas através da avaliação dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos, quer para o prosseguimento de estudos, quer para melhor integração na sociedade.

Artigo 7º

(Modalidades de Avaliação)

A avaliação tem as seguintes modalidades, as quais devem harmonizar-se de forma a contribuírem para o

sucesso dos alunos e a qualidade do sistema de ensino, sendo elas:

- a) Avaliação Diagnóstica;
- b) Avaliação Formativa;
- c) Avaliação Sumativa;
- d) Avaliação Aferida.

Artigo 8°

(Avaliação diagnóstica)

2. A avaliação diagnóstica é aplicada pelos professores com o fim de averiguar a posição do aluno face às aprendizagens anteriores que servem de base (prérequisitos) para a aquisição de outras no sentido de prever as dificuldades futuras e, em certos casos, resolver situações presentes. Esta modalidade é aplicada antes de iniciar uma nova unidade ou ciclo de aprendizagem. Os resultados desta avaliação deverão ser obtidos por objectivos, não fazendo sentido a atribuição de uma classificação.

A aplicação desta modalidade é de responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos de orientação técnico/pedagógica.

Artigo 9°

(Avaliação Formativa)

- 1. A avaliação formativa é uma modalidade de avaliação aplicada pelos professores com o fim de determinar a posição do aluno ao longo de uma unidade de ensino, no sentido de identificar as dificuldades e de lhes dar solução.
- 2. Esta modalidade consiste na recolha e tratamento, com carácter sistemático e contínuo, dos dados relativos aos vários domínios de aprendizagem, que revelem os conhecimentos, as habilidades, as capacidades e atitudes desenvolvidas.
- 3. A avaliação formativa tem carácter qualitativo e é aplicada através de instrumentos diversos aplicados individualmente ou em grupo, devendo registar-se as informações de forma a permitir a tomada de medidas educativas de orientação e superação das dificuldades dos alunos.
- 4. A aplicação desta modalidade é da responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos e serviços de coordenação e orientação técnicopedagógicas.

Artigo 10°

(Avaliação Sumativa)

- 1. A avaliação sumativa é a modalidade de avaliação que permite ajuizar o progresso realizado pelos alunos no final de uma unidade de aprendizagem, no sentido de aferir os resultados já recolhidos na avaliação formativa e obter indicadores que permitam aperfeiçoar o processo de ensino.
- 2. A avaliação sumativa corresponde a um balanço final e consiste na formulação de um juízo global sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades

capacidades dos alunos no final de um período de ensino aprendizagem, tomando por referência os objectivos relevantes do programa da disciplina, pelo que se realiza em momentos pontuais.

- 3. A Avaliação sumativa compreende a avaliação sumativa interna e avaliação sumativa externa.
- 4. A avaliação sumativa interna consiste na realização de testes escritos e ou orais, trabalhos de pesquisas e outros, organizados pelos professores e coordenadores de disciplina a nível da escola, tanto nas disciplinas de carácter anual como bianual, e visa informar os alunos, os encarregados de educação e os órgãos da escola do cumprimento dos objectivos curriculares e bem assim fundamentar a tomada de decisões sobre o percurso escolar do aluno.
- 5. A avaliação sumativa externa é da responsabilidade do departamento governamental responsável pela educação e consiste na realização de provas e exames finais de âmbito nacional, nos termos previstos neste diploma, com o objectivo contribuir para a homogeneidade nacional das classificações no ensino secundário.

Artigo 11°

(Avaliação aferida)

- 1. A avaliação aferida não tem efeitos na classificação ou na progressão escolar dos alunos e é aplicada pela Direcção Geral do Ensino Secundário ou por outras entidades competentes designadas, para o efeito, pelo departamento governamental responsável pela área da educação, com o fim de controlar a qualidade do ensino e contribuir para a adequação de medidas de política educativa a adoptar.
- 2. Esta modalidade pode ser aplicada a nível local ou nacional e é realizada através de provas elaboradas por especialistas, as quais devem ser aferidas a critérios decorrentes dos objectivos do ensino, com base em padrões comuns no domínio dos saberes e aptidões.
- 3. Estas provas poderão ser aplicadas em qualquer momento do processo de ensino aprendizagem e a análise dos seus resultados contribuirá para a tomada de decisões para a melhoria do sistema educativo.

Artigo 12º

(Recolha de informações)

- 1. A recolha de informações sobre o desempenho dos alunos, pode assumir, entre outras, as seguintes formas:
 - a) Perguntas orais e escritas;
 - b) Trabalhos individuais ou de grupo;
 - c) Testes escritos e orais;
 - d) Visitas de estudo e trabalhos de pesquisa;
- 2. Na avaliação dos alunos com necessidades educativas especiais (NEE) deve-se ter em conta a natureza das necessidades, o tipo de ensino, a forma de expressão e os códigos de comunicação utilizados.

Artigo 13°

(Processo individual do aluno)

- 1. O percurso do aluno deve ser registado num processo individual que contenha todos os elementos úteis para assegurar uma atenção personalizada.
- 2. O processo individual do aluno é confidencial, acompanha-o ao longo de toda a escolaridade e é organizado pelo respectivo director de turma.
- 3. Em caso de transferência do aluno, este deverá fazerse acompanhar de cópia do respectivo processo, autenticada pelo Conselho Directivo da Escola.

Artigo 14°

(Registo de avaliação)

- 1. Os resultados das avaliações dos alunos são registados ao longo do processo de aprendizagem.
- 2. A escola deve ter, entre outros, os seguintes instrumentos de registo da avaliação:
 - a) Livro de Termos de Frequência e Avaliação;
 - b) Caderneta de Turma;
 - c) Caderneta do Professor.

Artigo 15°

(Livro de Termos de Frequência e Avaliação)

- 1. O Livro de Termos de Frequência e Avaliação é o instrumento de registo que contém, entre outros, informações relevantes sobre a frequência e o aproveitamento do alunos por trimestre, ano lectivo e ciclo de estudos.
- 3. O Livro de Termos de Frequência e Avaliação constitui documento matriz para efeitos de emissão de certificados, diplomas e declarações de frequência avaliação.
- 3. O Livro de Termos de Frequência e Avaliação fica à guarda do Sub-Director Administrativo ou do Secretário do Conselho Directivo, conforme determinado por este órgão.

Artigo 16°

(Caderneta do professor)

- 1. A caderneta do professor é o instrumento de avaliação que contém informações relevantes sobre a frequência e o aproveitamento do aluno durante os três trimestres que compõem o ano lectivo.
- 4. A caderneta do professor é preenchida por este e deverá ser entregue, no fim do ano lectivo, ao Coordenador de Disciplina que, após apreciação, fará a sua entrega ao Sub-Director Pedagógico.
- 4. Sempre que se verifique mudança de professor, a caderneta é devolvida ao Sub-Director Pedagógico que fará sua entrega ao novo professor.

(Caderneta de turma)

- 1. A caderneta de turma é o conjunto de fichas individuais dos alunos, sendo um instrumento de suporte que permite ao Director de Turma fazer o registo dos resultados de frequência e avaliação dos alunos da respectiva turma.
- 5. A caderneta de turma é preenchida pelo Director de Turma que, para o efeito, terá em conta, os elementos obtidos junto de cada professor e os apurados em Conselhos de Turma.
- 4. A caderneta de turma deverá ser entrégue, no fim do ano lectivo ou sempre que se verifique mudança na direcção de turma, ao Sub-Director Pedagógico.

Artigo 18°

(Efeitos da Avaliação)

A avaliação tem por efeito a certificação das competências adquiridas através da aferição dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos alunos quer para o prosseguimento dos estudos, quer para o ingresso na vida activa.

Artigo 19°

(Classificação)

Os resultados da avaliação, em qualquer das modalidades referidas nos artigos anteriores, em que se certifica as competências adquiridas através da avaliação dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos traduz-se em classificação do aluno.

Artigo 20°

(Classificação Qualitativa e Quantitativa)

- 1. As informações classificativas são emitidas de forma quantitativa e qualitativa, nos seguintes termos:
 - a) Muito Bom De 20 a 17 valores;
 - b) Bom De 16 a 14 valores;
 - c) Suficiente De 13 a 10 valores;
 - d) Insuficiente Inferior a 10 valores.
 - As classificações são arredondadas às unidades.

Artigo 21°

(Critérios de Classificação)

- 1. Em cada trimestre devem ser aplicados dois testes sumativos, no mínimo, e recolhidos outros elementos de avaliação sumativa, que devem ser classificados na escala de 0 a 20 valores.
- 2. Para efeitos deste diploma, entende-se por outros elementos de avaliação sumativa quaisquer meios que permitam ao professor aferir competências cognitivas, afectivas e activas dos alunos, nomeadamente perguntas orais e escritas, trabalhos individuais e de grupo, pesquisas e trabalhos práticos ou estágios em empresas.

Artigo 22°

655

(Classificação Trimestral)

A classificação trimestral (CT) resulta da soma de oitenta por cente da média aritmética dos testes sumativos (TS) e de vinte por cento de outros elementos de avaliação (OEA) e expressa-se pela fórmula:

$$CT = 0.2 \times OEA + 0.8 \times TS.$$

Artigo 23°

(Classificação Anual)

- 1. Nas disciplinas anuais e para o segundo ano das disciplinas bianuais, devido à realização das provas gerais internas e das provas gerais nacionais, aplica-se a seguinte fórmula, tendo em conta a Classificação Trimestral do 1° Trimestre (CT1), Classificação Trimestral do 2° Trimestre (CT2), Classificação Trimestral do 3° Trimestre (CT3):
- 1° , 2° e 3° Cirlos: CA = 0,25 x CT1 + 0,35 x CT2 + 0,40 x CT3.
- 2. Para o primeiro ano das disciplinas bianuais em que não há prova geral interna, aplica-se a seguinte fórmula para a classificação anual:

$$CA = 0.30 \times CT1 + 0.35 \times CT2 + 0.35 \times CT3.$$

Artigo 24°

(Classificação do Ciclo)

A classificação do Ciclo(CC), resulta da soma da classificação anual do 1° ano (CA1) com a do 2° ano (CA2), cuja fórmula é a seguinte:

$$CC = 0.45 \times CA1 + 0.55 \times CA2$$
.

Artigo 25°

(Critérios de Classificação na Via Técnica)

A classificação trimestral (CT) das disciplinas de carácter prático deve resultar da soma da média aritmética dos testes sumativos (TS) com outros elementos de avaliação sumativa (OEA) e com as práticas oficinais (PO), pela seguinte fórmula:

$$CT = 0.2 \times OEA + 0.5 \times PO + 0.3 \times TS$$

- 1. A avaliação das práticas oficinais recai sobre as normas e técnicas de manuseamento e preservação de materiais e equipamentos, de montagem e execução de experiências, de realização de trabalhos práticos e bem assim sobre a postura e interesse do aluno nas actividades
- 2. A classificação trimestral (CT) das disciplinas de carácter geral deve resultar da soma da média aritmética dos testes sumativos (TS) com outros elementos de avaliação (OEA) pela seguinte fórmula:

$$CT = 0.2 \times OEA + 0.8 \times TS$$

Artigo 26°

(Critério de transição no 1º Ciclo)

O aluno no 1º Ciclo transita do 7º ano para o 8º ano com duas disciplinas sem objectivos atingidos.

Artigo 27°

(Disciplina com objectivos atingidos)

O aluno atinge os objectivos na disciplina quando a nota obtida for igual ou superior a dez valores.

Artigo 28°

(Aprovação no 1º Ciclo)

O aluno fica aprovado no 1º Ciclo com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que não sejam, simultaneamente, Língua Portuguesa e Matemática.

Artigo 29°

(Critério de transição no 2º Ciclo na Via Geral)

O aluno no 2º Ciclo, transita do 9º ano para o 10º ano com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que as disciplinas não sejam ambas anuais.

Artigo 30°

(Aprovação no 2º Ciclo na Via Geral)

O aluno fica aprovado no 2º Ciclo com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que não sejam, simultaneamente, Língua Portuguesa e Matemática.

Artigo 31°

(Transição para o 3º Ciclo na Via Geral)

O aluno aprovado no 2º Ciclo transita para o 3º Ciclo, sem prejuízo do disposto no regime de acesso e permanência no ensino secundário, desde que tenha aprovação em todas as disciplinas, com nota igual ou superior a doze valores nas disciplinas específicas obrigatórias da respectiva área de estudos.

Artigo 32°

(Transição no 3º Ciclo da Via Geral)

O aluno transita do 11º ano para o 12º ano com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que não sejam ambas específicas obrigatórias da respectiva área de estudos.

Artigo 33°

(Aprovação no 3º ciclo)

- 1. O aluno fica aprovado no 3° ciclo, tanto na via geral como na via técnica, desde que tenha atingido os objectivos preconizados em todas as disciplinas anuais e bianuais do curriculum escolar.
- 2. Sem prejuízo do disposto no diploma que regula o acesso e a permanência no ensino secundário, o aluno do 12º ano que não atingiu os objectivos em qualquer disciplina deverá repetir o ano na disciplina em causa.

Artigo 34°

(Transição no 2º ciclo da Via Técnica)

O aluno no 2º Ciclo da via técnica transita do 9º ano para o 10º ano com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que nenhuma delas seja anual ou específica obrigatória do curso.

Artigo 35°

(Aprovação no 2º Ciclo na Via Técnica)

O aluno fica aprovado no 2º Ciclo com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que não sejam, simultaneamente, Língua Portuguesa, Matemática ou qualquer disciplina específica do curso.

Artigo 36°

(Transição para o 3º Ciclo da Via Técnica)

O aluno aprovado no 2º Ciclo com todos os objectivos atingidos transita para o 3º Ciclo, sem prejuízo do disposto no regime de acesso e permanência no ensino secundário, desde que obtenha nota igual ou superior a doze valores nas disciplinas específicas obrigatórias da respectiva área de estudos.

Artigo 37°

(Transição no 3º ciclo da via técnica)

O aluno transita do 11º ano para o 12º ano com duas disciplinas sem objectivos atingidos, desde que não sejam ambas específicas obrigatórias.

Artigo 38°

(Avaliação final do 1°, 2° e 3° ciclos)

- 1. O final de cada ciclo constitui momento para a realização de uma síntese das avaliações realizadas ao longo do ciclo, incluindo-se, nessa avaliação, a realização das seguintes provas:
 - a) Provas Gerais Internas (PGI);
 - b) Prova Geral Nacional (PGN);
 - c) Provas de Recurso (PR).
- 2. Em cada disciplina do plano de estudos correspondente, são dispensados da Prova Geral Nacional (PGN) os alunos que tiverem nota igual ou superior a catorze valores.

Artigo 39°

(Provas gerais internas)

- 1. A prova geral interna é uma prova de avaliação sumativa que se aplica a todos os alunos do ensino secundário e abarca os objectivos do ano, para as disciplinas anuais, e do 2º ano de cada ciclo, para as disciplinas bianuais.
- 2. A prova geral interna é elaborada, a nível de cada escola, por professores indicados pelo Subdirector Pedagógico e é realizada na última quinzena do 3º trimestre.
- 3. Para os alunos da via técnica, as provas das disciplinas de carácter essencialmente prático têm uma componente teórica de quarenta por cento e uma componente prática de sessenta por cento.

Artigo 40°

(Prova geral nacional)

- 1. A prova geral nacional é a última prova de avaliação sumativa do 3º ciclo, que abarca os objectivos do ciclo e se aplica às disciplinas específicas obrigatórias.
- 2. A prova geral nacional é elaborada pelos serviços centrais competentes do departamento governamental responsável pela educação, sob proposta das escolas, e realiza-se no fim do 2º ano do 3º ciclo.
- 3. Para os alunos da via técnica as disciplinas de carácter essencialmente prático, a prova tem uma componente teórica de quarenta por cento e uma componente prática de sessenta por cento.
 - 4. A prova geral nacional realiza-se:
 - a) Na data marcada, com uma 1ª chamada;
 - b) Uma semana depois da 1ª chamada, com uma 2ª chamada, destinada aos inscritos que, por motivos ponderosos devidamente justificados, se viram impossibilitados de prestar prova na data marcada.

Artigo 41°

(Provas de recurso)

- 1. As provas de recurso realizam-se em Julho ou Setembro e destinam-se aos alunos que:
 - a) Tenham deficiência ou reprovação, no máximo de três disciplinas, com nota não inferior a sete valores:
 - b) Tendo ficado aprovados no 2º ciclo, pretendam transitar para o ciclo seguinte e possuam a nota mínima de doze valores, em apenas uma das disciplinas correspondentes às específicas obrigatórias da respectiva área de estudos;
 - c) Tenham em falta duas disciplinas para concluir 3º ciclo.
- 2. As provas de recurso abarcam os objectivos essenciais do programa do ano para as disciplinas anuais e do ciclo para as disciplinas bianuais.
- 3. A lista dos alunos com direito à prova de recurso, assim como a data da realização da mesma são afixadas juntamente com a publicação dos resultados do ano ou do ciclo, depois de ouvido o aluno, sendo maior, ou o respectivo encarregado de educação.

Artigo 42°

(Aulas de recuperação)

- 1. Sem prejuízo da recuperação ao longo do ano, a escola deverá organizar aulas específicas de recuperação aos alunos com direito à prova de recurso durante um período mínimo de duas semanas, afectando para o efeito os professores necessários.
- 2. As aulas de recuperação serão focalizadas nas dificuldades identificadas e nas necessidades específicas

dos alunos, devendo estes ser orientados previamente no sentido do estudo efectivo das matérias sobre as quais incidirão as aulas de recuperação.

Artigo 43°

(Nota de recurso)

A nota final do aluno na disciplina a que se submeteu a recurso calcula-se pela soma de quarenta por cento da nota do ano/ciclo com sessenta por cento da nota de prova de recurso, cuja a fórmula é a seguinte:

NF = 40% NA/C + 60% NPR

Artigo 44°

(Exames Nacionais)

- 1. Os Exames Nacionais são provas de carácter nacional, realizadas em Julho, elaboradas pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela educação, aplicadas e corrigidas pelos professores das escolas públicas, designadas para o efeito de centros de exames.
- 2. Os exames realizam-se no final de cada ano lectivo em todas as disciplinas do plano de estudos do 1°, 2° e 3° Ciclo e abrangem os objectivos programáticos de cada ciclo
 - 3. Os exames nacionais realizam-se:
 - a) Na data marcada com uma 1ª chamada;
 - b) Uma semana depois da 1ª chamada com uma 2ª chamada destinada aos inscritos que, por motivos ponderosos devidamente justificados, se viram impossibilitados de prestar prova na data marcada

Artigo 45°

(Aplicação dos exames nacionais)

- 1. Os exames nacionais aplicam-se aos alunos que:
 - a) Anularem a matrícula até ao término do mês de Março do ano lectivo em curso;
 - b) Suspenderam a matrícula por motivos atendidos pelo Conselho Directivo da Escola;
 - c) Tendo ficado aprovados no ano lectivo transacto, pretendem fazer melhoria de nota num máximo de três disciplinas;
 - d) Sendo, oriundos de escolas privadas, tenham sido inscritos em regime de disciplina;
 - e) Frequentem Escolas Privadas do Ensino Secundário 3º Ciclo e pretendam obter a respectiva certificação do 3º Ciclo;
 - f) Alunos autodidactas.
- 2. Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, poderão ser ainda submetidos a exames nacionais alunos das escolas públicas e privadas, em disciplinas e anos de escolaridade a serem indicados no início de cada ano lectivo.

Artigo 46°

(Regulamentação)

Sem prejuízo do disposto nos artigos e números anteriores, a matéria referente à aplicação, correcção e classificação das provas gerais internas e nacionais, bem como de recurso e exame será objecto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 47°

(Avaliação na disciplina de Formação Pessoal e Social)

- 1. A disciplina de Formação Pessoal e Social tem por objectivo a formação integral do indivíduo.
- 2. Dado o carácter formativo da disciplina a avaliação é qualitativa e deve privilegiar a auto-avaliação.
- 3. Os instrumentos de avaliação deverão ser, entre outros, trabalhos de projecto, debates, trabalhos em equipa, palestras, seminários promovidos pelos alunos, que permitam ao professor avaliar valores como a cidadania, tolerância, respeito, solidariedade, valor pelo trabalho, consciência do meio ambiente.
- 4. A classificação obtida na disciplina de Formação Pessoal e Social inferior a Suficiente significa reprovação na disciplina.
- A classificação conta para efeitos de transição e aprovação como as demais disciplinas.

Artigo 48°

(Avaliação nas disciplinas de Educação Física, Educação Visual e Tecnológica e Utilização de Computadores)

- 1. A avaliação nas disciplinas de Educação Física, Educação Visual e Tecnológica e Utilização de Computadores obedecem aos mesmos critérios existentes para as outras disciplinas constantes no plano de estudos para o Ensino Secundário.
- 2. A avaliação é quantitativa e o professor deverá realizar provas teóricas e práticas.

Artigo 49°

(Avaliação do Comportamento)

A avaliação do comportamento deve ter em conta a assiduidade, as faltas, a responsabilidade do aluno, a atitude perante o estudo, o relacionamento interpessoal.

Art.50°

(Avaliação nas escolas secundárias privadas)

- 1. O disposto no presente diploma aplica-se às escolas secundárias privadas, desde que as mesmas reúnam as condições de organização e funcionamento exigidas ao ensino público.
- 2. Compete ao departamento governamental responsável pela educação, no início de cada ano lectivo comunicar, mediante comprovação, as escolas isentas de prova de exame.

- 3. No caso das condições de organização e funcionamento exigidas ao ensino público, nomeadamente ratio de alunos por turma, utilização de instrumentos de registo de avaliação, cumprimento do plano curricular e da carga horária semanal das disciplinas, publicação trimestral dos resultados da avaliação dos alunos, não se encontrarem reunidas, o sistema de avaliação do presente diploma é aplicado, com as seguintes adaptações:
 - a) No 1º e 2º Ciclo as provas gerais internas e as provas de recurso são validadas pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela educação;
 - b) Os alunos que frequentam o 3º Ciclo num estabelecimento do ensino secundário privado terão que, para a obtenção do certificado realizar a prova de exame nacional;
 - c) A nota de certificação do 3º Ciclo (CC) é a soma de quarenta por cento do resultado da avaliação na escola (RA) com sessenta por cento da prova de exame (PEx) calculada da seguinte forma:

$CC = 0.4 \times RA + 0.6 \times PEx$

Artigo 51°

(Articulação com a Formação Profissional)

O aluno reprovado nas disciplinas de formação geral, mas que ficar aprovado na disciplina específica da via técnica, pode aceder a cursos de formação profissional, nos termos previstos no regime jurídico de formação profissional, de forma a obter qualificação profissional e o respectivo certificado.

Artigo 52°

(Encarregados de Educação)

Os pais e ou encarregados de educação, enquanto intervenientes no processo educativo dos alunos menores devem ser informados directamente, quer através do Director de Turma, quer através do Subdirector Pedagógico da Escola, do processo escolar de aprendizagem dos seus educandos ao longo do ensino secundário.

Artigo 53°

(Certificação da avaliação)

- 1. Ao aluno que tiver sido aprovado em qualquer dos ciclos do ensino secundário será atribuído, a seu pedido, o respectivo certificado.
- 3. Ao aluno que tiver concluído o 3º ciclo do ensino secundário será atribuído, a seu pedido, o respectivo diploma.

Artigo 54°

(Instrumentos de registo de avaliação)

Os modelos de certificados e diplomas e dos instrumentos de registo de avaliação a que se refere o presente diploma são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 55°

(Recurso)

- 1. Dos actos de avaliação dos alunos cabe recurso hierárquico, a interpor pelo encarregado de educação do aluno ou pelo aluno, sendo este maior, no prazo de sete dias úteis, a contar da data de publicação dos resultados da avaliação.
- 2. Dos actos de avaliação dos alunos cabe ainda recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 56°

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 57°

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei n.º 43/2003

de 27 de Outubro

- · A Lei de Bases do Sistema Educativo Lei nº 103/III/ 90, de 29 de Dezembro, determina que o ensino Básico é universal e obrigatório, definindo os seus princípios, objectivos e organização.
- O Ensino Básico tem a duração de 6 anos e está organizado em fases de dois anos de duração cada uma e visa fundamentalmente o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a sua integração na sociedade; a aquisição de conhecimentos que permitam a compreensão do meio envolvente e de atitudes que se traduzem no apreço pelo trabalho manual e no interesse pelos ofícios e profissões; e ainda o desenvolvimento de capacidades físicas e de criatividade e sensibilidade artísticas.

Apesar de as normas reguladoras da avaliação das aprendizagens até agora vigentes terem em conta, no essencial, as características e os princípios norteadores deste nível de ensino, apontando para modelos pedagógicos que em princípio se orientam para o sucesso das aprendizagens, tem-se verificado na prática dificuldades

na tradução desses princípios e na gestão pedagógica por fases, tanto a nível dos processos curriculares como de avaliação, com resultados que tendem a perverter ou desvirtuar os objectivos preconizados.

Urge assim a tomada de medidas no plano legislativo que permitam estruturar e implementar um sistema de avaliação das aprendizagens que, tendo por base as funções formativa e classificativa de avaliação, se realize segundo premissas de rigor e transparência e contribua efectivamente para a promoção da qualidade do ensino, indo ao encontro das expectativas de grande parte da comuzidade educativa.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

(Objecto e âmbito)

O presente diploma tem por objecto o sistema de avaliação dos alunos dos estabelecimentos de Ensino Básico.

Artigo 2º

(Organização)

- 1. A avaliação processa-se em conformidade com as fases em que está organizado o ensino básico, designadamente:
 - a) 1ª Fase: 1º e 2º anos, a que correspondem, respectivamente o 1º e 2º anos do ensino básico;
 - b) 2ª Fase: 1º e 2º anos, a que correspondem, respectivamente o 3º e 4º anos do ensino básico;
 - c) 3ª Fase: 1º e 2º anos, a que correspondem, respectivamente o 5º e 6º anos do ensino básico.
 - 2. A avaliação em cada fase é feita por trimestre.

Artigo 3°

(Âmbito e objectivos)

A avaliação deve incidir sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências do aluno face ao plano curricular de cada disciplina e visa:

- a) Melhorar o sistema educativo, fornecendo elementos para a selecção de métodos e recursos educativos e para a adequação e reformulação dos programas e das metodologias;
- b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos e com os pais e/ou encarregados de educação;
- c) Ajudar os alunos a seguir o seu próprio processo de aprendizagem;
- d) Propiciar ao encarregado de educação elementos para o acompanhamento do processo de aprendizagem do respectivo educando.

Artigo 4°

(Funções da avaliação)

- 3. A avaliação é indissociável da prática pedagógica e destina-se a recolher informações indispensáveis à orientação do processo ensino-aprendizagem.
- 4. A avaliação no ensino básico compreende duas funções:
 - a) Formativa:
 - b) Classificativa.

Artigo 5°

(Função formativa da avaliação)

- 3. A função formativa é prosseguida através de uma avaliação sistemática e contínua e consiste na recolha e tratamento das informações relativas aos vários domínios de aprendizagem, que revelem os conhecimentos, as habilidades, as capacidades e as atitudes desenvolvidas pelos alunos.
- 4. As informações recolhidas permitem caracterizar os pontos fortes e fracos, avaliar os êxitos e os fracassos dos alunos, as necessidades, ritmos e oportunidades de melhoria da aprendizagem e, em função destes elementos, aplicar medidas educativas de reorientação e de superação das dificuldades sentidas pelos alunos.

Artigo 6°

(Função classificativa da avaliação)

- 1. A função classificativa da avaliação consiste em hierarquizar e classificar o aluno, medindo as competências individuais acumuladas ao longo do processo de aprendizagem.
- 2. A classificação certifica as competências adquiridas através da avaliação dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos, quer para o prosseguimento de estudos, quer para melhor integração na sociedade.

Artigo 7°

(Modalidades de Avaliação)

A avaliação tem as seguintes modalidades, as quais devem harmonizar-se de forma a contribuírem para o sucesso dos alunos e a qualidade do sistema de ensino, sendo elas:

- a) Avaliação Diagnostica;
- b) Avaliação Formativa;
- c) Avaliação Sumativa;
- d) Avaliação Aferida.

Artigo 8°

(Avaliação diagnóstica)

1. A avaliação diagnóstica é aplicada pelos professores com o fim de averiguar a posição do aluno face às aprendizagens anteriores que servem de base (prérequisitos) para a aquisição de outras no sentido de prever as dificuldades futuras e, em certos casos, resolver situações presentes. Esta modalidade é aplicada antes de iniciar uma nova unidade ou ciclo de aprendizagem. Os resultados desta avaliação deverão ser obtidos por objectivos, não fazendo sentido a atribuição de uma classificação.

2. A aplicação desta modalidade é de responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos de orientação técnico/pedagógica.

Artigo 9

(Avaliação Formativa)

- 1. A avaliação formativa é uma modalidade de avaliação aplicada pelos professores com o fim de determinar a posição do aluno ao longo de uma unidade de ensino, no sentido de identificar as dificuldades e de lhes dar solução.
- 2. Esta modalidade consiste na recolha e tratamento, com carácter sistemático e contínuo, dos dados relativos aos vários domínios de aprendizagem, que revelem os conhecimentos, as habilidades, as capacidades e atitudes desenvolvidas.
- 3. A avaliação formativa tem carácter qualitativo e é aplicada através de instrumentos diversos aplicados individualmente ou em grupo, devendo registar-se as informações de forma a permitir a tomada de medidas educativas de orientação e superação das dificuldades dos alunos.
- 4. A aplicação desta modalidade é da responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos e serviços de coordenação e orientação técnico-pedagógicas.

Artigo 10°

(Avaliação Sumativa)

- 1. A avaliação sumativa é aplicada com o fim de ajuizar o progresso realizado pelos alunos no final de uma unidade de aprendizagem, no sentido de aferir os resultados já recolhidos na avaliação do tipo formativo e obter indicadores que permitam aperfeiçoar o processo de ensino.
- 2. Esta modalidade de avaliação corresponde a um balanço final e consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos no final de um período de ensino aprendizagem, tomando por referência os objectivos relevantes do programa da disciplina pelo que se realiza em momentos pontuais, ocorrendo ordinariamente no final de unidades, trimestres, ano ou ciclo.
- 3. A Avaliação sumativa compreende a avaliação sumativa interna e a avaliação sumativa externa.
- 4. A Avaliação Sumativa Interna é da responsabilidade conjunta do professor e do Núcleo Pedagógico do Pólo, sob a orientação da delegação concelhia do departamento governamental responsável pela educação, e destina-se a informar ao aluno, aos encarregados de educação, e aos órgãos directivos da escola do cumprimento dos objectivos curriculares e a fundamentar a tomada de decisões sobre o percurso escolar do aluno.

- 5. A Avaliação Sumativa Interna consiste na realização de testes escritos e ou orais, trabalhos de pesquisa e outros trabalhos, organizados pelos professores e coordenadores das disciplinas, aplicados a nível da escola tanto nas disciplinas de carácter anual como bianual.
- 6. A Avaliação Sumativa Externa é da responsabilidade conjunta da Equipa Pedagógica Concelhia e da Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário e tem por objectivo contribuir para a homogeneidade nacional das classificações permitindo a conclusão deste nível de ensino.
- 7. A Avaliação Sumativa Externa consiste na realização de Provas Finais da 3ª fase, constituídas por provas escritas e organizadas nos termos previstos neste diploma.

Artigo 11º

(Avaliação Aferida)

- 1. A avaliação aferida não tem efeitos na classificação ou na progressão escolar dos alunos. É aplicada pela Direcção Geral do Ensino Secundário ou por outras entidades competentes designadas para o efeito, pelo Ministério da Educação, com o fim de controlar a qualidade do ensino e contribuir para a adequação de medidas de política educativa a adoptar.
- 2. Esta modalidade pode ser aplicada a nível local ou nacional e é realizada através de provas elaborados por especialistas os quais devem ser aferidos a critérios decorrentes dos objectivos do ensino, com base em padrões comuns no domínio dos saberes e aptidões.
- 3. Estas provas poderão ser aplicados em qualquer momento do processo de ensino aprendizagem e a análise dos seus resultados contribuirá para a tomada de decisões para a melhoria do sistema educativo.

Artigo 12°

(Classificação Qualitativa e Quantitativa)

- 1. As informações classificativas são emitidas de forma quantitativa e qualitativa, nos seguintes termos:
 - a) Muito Bom De 20 a 17 valores;
 - b) Bom De 16 a 14 valores;
 - c) Suficiente De 13 a 10 valores;
 - d) Insuficiente Inferior a 10 valores.
- 2. As classificações quantitativas são sempre referidas a unidades.

Artigo 13°

(Recolha de informações)

- 3. A recolha de informações sobre o desempenho dos alunos pode assumir, de entre outras, as seguintes formas:
 - a) Perguntas orais e escritas;
 - b) Trabalhos individuais e de grupo;
 - c) Testes escritos e orais.

4. Na avaliação dos alunos com necessidades educativas especiais (NEE) deve-se ter em conta a natureza das necessidades, o tipo de ensino, a forma de expressão e os códigos de comunicação utilizados.

Artigo 14°

(Processo individual do aluno)

- 1. O percurso do aluno deve ser registado num processo individual que contenha todos os elementos úteis para assegurar uma atenção personalizada.
- 2. O processo individual do aluno é confidencial, acompanha-o ao longo de toda a escolaridade e é organizado pelo respectivo professor.
- 3. Em caso de transferência do aluno, este deverá fazerse acompanhar de cópia do respectivo processo, autenticada pela Direcção do Pólo Educativo ou, na impossibilidade, pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 15°

(Registo de avaliação)

- 1. A escola deve ter os seguintes instrumentos de registo da avaliação:
 - a) Ficha individual do aluno;
 - b) Ficha de informação aos pais e/ou encarregados de educação;
 - c) Caderneta de turma.
- 2. Os instrumentos de registo a que se referem as alíneas a) e b) integram o processo individual do aluno.

Artigo 16°

(Ficha individual do aluno)

- 1. A ficha individual do aluno é um instrumento de avaliação a ser preenchido pelo professor no final de cada trimestre e contém informações relevantes sobre a frequência e o aproveitamento do aluno durante os três trimestres que compõem o ano lectivo.
- 2. A pedido do encarregado de educação poderá ser fornecida cópia da ficha individual do aluno.

Artigo 17°

(Ficha de informação aos encarregados de educação)

A ficha de informação aos encarregados de educação é o instrumento através do qual a escola dá a conhecer, trimestralmente e no fim de cada ano e fase, aos encarregados de educação informações actualizadas sobre a progressão escolar dos educandos.

Artigo 18°

(Caderneta de turma)

1. A caderneta de turma é o conjunto de fichas individuais dos alunos, sendo um instrumento de suporte que permite ao professor fazer o registo dos resultados de frequência e avaliação dos seus alunos.

2. O professor entrega a caderneta de turma, obrigatoriamente, na escola, no final de cada trimestre, no fim do ano lectivo ou sempre que se verifique mudança de turma ou do professor.

Artigo 19°

(Efeitos da avaliação)

- 1. A avaliação tem como efeito a progressão do aluno no fim do ano ou fase, tendo em conta as competências adquiridas através da aferição dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos alunos, em função dos objectivos programáticos correspondentes.
- 2. A retenção no 1º ano de cada fase é excepcional e tem carácter pedagógico, visando dar oportunidade ao aluno para atingir os objectivos de aprendizagem no ano lectivo seguinte.

Artigo 20°

(Avaliação na 1ª fase)

- 1. A avaliação na 1ª fase é de progressão flexível dos alunos, baseada na emissão por parte do professor de juízos valorativos ao longo e no fim de cada um dos seis trimestres que compõem esta fase.
- 2. No final do primeiro ano da fase, o professor deve traduzir o juízo valorativo de progressão de cada aluno em informação sucinta sobre os objectivos não atingidos, a qual servirá de base à gestão do processo de aprendizagem no ano lectivo subsequente.

Artigo 21°

(Progressão flexível)

- 1. A progressão flexível implica que o professor deve acompanhar os progressos dos alunos, de forma a possibilitar que os que vêm revelando maiores dificuldades sejam integrados em actividades específicas de recuperação.
- 2. As actividades específicas de recuperação devem ser programadas no âmbito das actividades lectivas do professor ou, não sendo isso possível, no período contrário ao da leccionação, sempre em concertação com os encarregados de educação.
- 3. O serviço central competente do departamento governamental responsável pela área da educação emitirá directivas e orientações específicas para a organização das actividades de recuperação dos alunos.

Artigo 22°

(Avaliação no fim da 1ª fase)

- 1. O professor classifica o aluno, de forma quantitativa e qualitativa nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Integradas e Expressões Físico-Motora, Plástica e Musical.
- 2. Nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Integradas, os alunos são submetidos a provas finais da fase, em cada uma das disciplinas.
- 3. As provas finais da 1ª fase são elaboradas a nível do Núcleo Pedagógico e validadas pela equipa pedagógica concelhia.

- 4. Os resultados obtidos pelo aluno nas provas finais são apreciados conjuntamente com a síntese da avaliação dos seis trimestres desta fase, o que resultará na classificação final do aluno.
- 5. As informações sobre a avaliação nas áreas de Expressões Físico-Motora, Plástica e Musical, são dadas na base de uma classificação quantitativa e qualitativa, feito pelo professor que considera todos os elementos de avaliação contínua feita ao longo dos seis trimestres.

Artigo 23°

(Critério de aprovação na 1ª fase)

- 1. O aluno fica aprovado, sob pena de retenção, no final da 1ª fase se obtiver a classificação final igual ou superior a Suficiente nas duas disciplinas nucleares:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Matemática.
- 2. A avaliação final da fase é da responsabilidade do professor, coadjuvado por um professor designado pelo Núcleo Pedagógico, os quais devem fazer uma análise ponderada da progressão do aluno, considerando para o efeito todos os elementos de avaliação obtidos ao longo da fase.

Artigo 24°

(Avaliação da 2ª e 3ª fases)

- 1. O efeito da avaliação no primeiro ano da 2ª e 3ª fases é, em regra, a progressão dos alunos no fim do ano.
- 2. A decisão de retenção no primeiro ano da 2ª e 3ª fases tem carácter excepcional.

Artigo 25°

(Progressão ou retenção na 2ª e 3ª fases)

- 1. No final do primeiro ano da 2ª e 3ª fases, o professor classifica os alunos com base na síntese das informações dos três trimestres do ano, de forma quantitativa e qualitativa, nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Integradas e Expressões Físico-Motora, Plástica e Musical.
- 2. Com base na classificação, o professor decide sobre a progressão ou a retenção do aluno.
- A decisão de retenção só pode ocorrer se o aluno não obtiver Suficiente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

Artigo 26°

(Decisão de retenção)

- 1. A decisão de retenção do aluno deve ser previamente apreciada pelo Núcleo Pedagógico que, no caso de verificar a existência de incoerências no processo, pode elaborar um teste suplementar, ao qual serão submetidos os alunos em causa.
- 2. O resultado do teste a que se refere o número anterior pode invalidar ou confirmar o juízo final emitido pelo professor.

Artigo 27°

(Avaliação final na 2ª e 3ª fases)

- 1. No final de cada trimestre, o professor faz uma síntese dos registos de avaliação contidos na ficha individual do aluno e emite uma classificação quantitativa e qualitativa do aluno do 4° e 6° anos de Ensino Básico.
- 2. No final do ano, o professor faz uma síntese dos registos de avaliação do 1°, 2° e 3° trimestres e emite um juízo valorativo, expresso em classificações quantitativas e qualitativas do aluno.

Artigo 28°

(Provas Finais na 2ª e 3ª fases)

- 1. No fim do 3° trimestre do 2° ano da 2ª e 3ª fases é aplicada ao aluno uma prova final nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Integradas.
- 2. As provas finais do 2º ano da 2ª fase 4º ano do Ensino Básico são elaboradas a nível do Núcleo Pedagógico e validadas pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da educação.
- 3. As provas finais do 2º ano da 3ª fase- 6º ano do Ensino Básico são elaboradas pela Equipa Pedagógica Concelhia, sob proposta dos Núcleos Pedagógicos e validadas pela Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário.
- 4. As provas finais são aplicadas e corrigidas pelo professor da turma e por um professor supervisor indigitado pelo gestor do pólo.

Artigo 29°

(Avaliação extraordinária)

- 1. O aluno que ficar reprovado no fim do 2°, 3°, 4° e 5° anos de escolaridade prosseguirá os objectivos não atingidos no ano lectivo seguinte, podendo, por proposta do respectivo professor e parecer favorável do Núcleo Pedagógico, ser submetido a uma avaliação extraordinária até ao final do 1° trimestre, ficando aprovado se demostrar que alcançou esses objectivos.
- 2. Em caso de aprovação, o aluno será integrado imediatamente no ano de escolaridade subsequente.
- 3. A elaboração e a validação das provas de avaliação extraordinária obedecem ao disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo. 30°

(Classificação final)

A classificação final do aluno resulta da média aritmética calculada da síntese das classificações obtidas no 1°, 2° e 3° trimestres com o resultado da classificação da prova final.

Artigo 31°

(Critério de aprovação no 2ºano da 2ª e 3ª fases)

- 1. O aluno fica aprovado no final do 2º ano da 2ª fase 4º ano do ensino básico se obtiver classificação igual ou superior a Suficiente nas duas disciplinas nucleares:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Matemática.

2.O aluno fica aprovado no final do 2º ano da 3ª fase – 6º ano do ensino básico - sempre que obtenha classificação igual ou superior a Suficiente em todas as áreas disciplinares do ensino básico.

Artigo 32°

(Recurso)

- 1. Dos actos de avaliação dos alunos cabe recurso hierárquico, a interpor pelo encarregado de educação do aluno, no prazo de sete dias úteis, a contar da data de publicação dos resultados da avaliação.
- 2. Dos actos de avaliação dos alunos cabe ainda recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 33°

(Certificado do ensino básico)

Ao aluno que obtiver aprovação no 2º ano da 3ª fase serão atribuídos um diploma e um certificado do ensino básico, a nível do Pólo, assinados pelo gestor e pelo respectivo professor e autenticado pelos serviços administrativos do Pólo ou, na impossibilidade, pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 34°

(Encarregados de educação)

Os encarregados de educação, enquanto intervenientes no processo educativo, devem ser informados directamente da progressão ou retenção escolar dos seus educandos ao longo da fase e, pelo menos, no fim de cada período lectivo, ano e fase.

Artigo 35°

(Aprovação de modelos)

Os instrumentos de registo da avaliação e os modelos de certificados e diplomas a que se referem os artigos 15° e 33° do presente diploma são aprovados por portaria do membro do governo responsável pela educação.

Artigo 36°

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 37°

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

M NISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 25/2003

de 27 de Outubro

Mediante proposta da direcção do Instituto do Arquivo Histórico Nacional,

Ao abrigo da alínea k) do n° 3 do artigo 16° da Lei n° 96/ V/99, de 22 de Março, e da alínea n) do número 1 do artigo 33° dos Estatutos do referido Instituto, aprovados pelo Decreto Regulamentar n°7/2003, de 13 de Outubro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2004.

Gabinete do Ministro da Cultura e Desportos, na Praia, aos 16 de Outubro de 2003. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.

Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1°

(Objecto)

- 1. O presente regulamento estabelece os princípios gerais, regras e critérios de organização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, adiante designado, abreviadamente, por AHN.
- 2. O presente PCCS regula as relações de enquadramento e evolução profissional dos trabalhadores no seio do AHN, sem prejuízo do disposto em clausula contratual ou legislação laboral em vigor.
- 3. Os cargos profissionais que integram o presente PCCS estruturam-se por categorias, agrupadas em níveis que se diferenciam pela capacidade funcional e pelo grau de responsabilidade e estão organizados em carreiras verticais contendo dois; três e quatros níveis.

Artigo 2º

(Conceitos)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Grupo profissional: conjunto de funções definidoras de determinada actividade que se orienta para fins específicos no âmbito de organização do AHN;
- b) Carreira profissional: conjunto de categorias profissionais a que corresponde funções afins

- ou complementares, hierarquizados por ordem de crescimento dos respectivos níveis de qualificação e do grau de responsabilização exigida;
- c) Nível: conjunto de cargos submetidos a um mesmo salário;
- d) Escalão: Representa cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada nível;
- e) Cargo: conjunto de actividades e responsabilidades cometidas a um determinado trabalhador;
- f) Função: conjunto de tarefas abstractamente definidoras de um certo posto de trabalho;
- g) Posto de trabalho: ambiente ou meio de trabalho definido pelas tarefas pré-ordenadas para atingir determinados objectivos atribuído a um certo trabalhador;
- h) Promoção: mudança de um trabalhador de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro de uma carreira;
- i) Progressão: mudança do trabalhador de um escalão para o imediatamente superior dentro de um mesmo nível;
- j) Reclassificação: mudança de um trabalhador de uma categoria e carreira diferente do que o mesmo é titular;
- k) Concurso Interno: e o concurso aberto aos trabalhadores do AHN;
- Concurso Externo: e o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao AHN;
- m) Período experimental: período em que o candidato é avaliado quanto á sua aptidão para o exercício do cargo e durante o qual quaisquer das partes pode denunciar o contrato, sem invocação de motivo nem aviso prévio.

CAPÍTULO II

Dos princípios gerais

Artigo 3

(Carreiras profissionais)

- 1. Os cargos efectivos do AHN serão hierarquizados de acordo com as responsabilidades e complexidades que envolvem o seu exercício e organizados em carreiras verticais desde que exista um universo de profissionais que tal justifique;
- 2. O quadro de pessoal do AHN é constituído por sete carreiras profissionais distribuídos por sete grupos profissionais, constantes do Anexo I;
- 3. O quadro do pessoal do AHN integra os cargos exercidos em comissão de serviço, constantes do Anexo II.

Artigo 4°

(Flexibilidade)

1. Nos casos de eventuais modificações funcionais nos serviços que integram o AHN, poderão ser criados novos cargos ou alterados os já existentes.

2. Nenhum cargo pode ser criado sem a sua prévia descrição, análise e avaliação.

Artigo 5°

(Intercomunicabilidade)

Qualquer trabalhador que possua qualificação profissional legalmente exigida, pode ser opositor a concurso para lugar de acesso de carreira diversa em que se encontra provido desde que:

- a) Ao cargo a que se candidata corresponda, na estrutura dessa carreira, nível igual ou imediatamente superior a que se encontra provido;
- b) Se trata de carreira inserida na mesma área funcional.

Artigo 6°

(Planeamento)

A Unidade Orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos elaborara anualmente um Plano de Gestão de Efectivos no qual estarão discriminados o número de vagas de ingresso e acesso nas carreiras, os períodos para a organização e realização dos concursos e as acções de formação.

Artigo 7°

(Acesso)

- 1. O acesso nas carreiras do pessoal do AHN é sempre feito mediante concurso.
- 2. Excepcionalmente poderão ser recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência de duração mínima não inferior à normalmente exigida e não haja no quadro do AHN indivíduos com os requisitos necessários para ocupar os referidos cargos.

Artigo 8º

(Admissão)

- 1. Só poderão ser admitidos no quadro do AHN, os indivíduos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Não estarem interditos ou inabilitados;
 - b) Terem bom comportamento cívico e, designadamente não terem cometido nenhum crime contra a propriedade;
 - c) Possuírem habilitações e experiência profissional exigidos para a categoria;
 - d) Terem idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;
 - e) Possuírem robustez física necessária ao exercício do cargo
- 2. Para funções que exijam qualificação especial o AHN pode admitir, fora do seu quadro de pessoal, com carácter eventual, trabalhadores, com a necessária capacidade

técnica ou profissional, mediante contrato individual de trabalho a termo certo ou de prestação de serviço;

3. Para cargos de direcção ou de chefia só podem ser admitidos cidadãos nacionais

Artigo 9°

(Período experimental)

- 1. Os trabalhadores contratados para o quadro de pessoal do AHN, ficam sujeitos a um período experimental mínimo de três meses;
- 2. O período experimental conta-se para todos os efeitos legais como de serviço efectivo.

Artigo 10°

(Processo individual)

- 1. Para cada trabalhador admitido será aberto um processo individual, devidamente numerado, donde constem sucintamente todos os actos relativos a sua admissão, situação e desenvolvimento profissional
- 2. O processo individual é mantido à guarda da unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos do AHN, podendo ser consultado pelo trabalhador interessado mediante solicitação escrita.

CAPITULO III

Secção I

Do Desenvolvimento Profissional

Artigo 11º

(Princípios)

- 1. O desenvolvimento profissional dos trabalhadores do AHN pertencentes aos grupos profissionais C a G far-se-á através do método de progressão, de três em três anos, conforme o grupo profissional a que pertence com promoção automática e sem concurso quando chegar o escalão final do nível em que se encontra;
- 2. A progressão acima referida depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) Ter três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
 - Avaliação de desempenho profissional satisfatório pelo seu superior hierárquico;
 - c) Inexistência de pena disciplinar equivalente à suspensão.

Artigo 12º

(Instrumentos)

A evolução e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores do AHN efectuam-se através da:

- a) Promoção;
- b) Progressão;
- c) Reconversão;
- d) Reclassificação.

Artigo 13°

(Promoção)

- 1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vagas;
 - b) Tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto no cargo imediatamente inferior de acordo com o regime legalmente estabelecido;
 - c) Avaliação de Desempenho de, pelo menos, Satisfatório, nos termos a regulamentar;
 - d) Aprovação em concurso.
- 2. A promoção opera-se para o mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.
- 3. Muda-se automaticamente para o nível imediatamente superior, independentemente da aprovação no concurso, o trabalhador que estando no último escalão do nível em que se encontra provido, tenha nos últimos quatro anos a avaliação de desempenho de, no mínimo, Bom.
- 4. O estabelecido no número anterior obedece ao disposto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 14°

(Progressão)

- 1. O acesso aos diferentes escalões do mesmo nível efectua-se com base nos seguintes requisitos:
 - a) Dois ou três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior, conforme o disposto no Anexo I;
 - b) Avaliação de Desempenho de, pelo menos, Satisfatório, nos termos a regulamentar.

Artigo 15°

(Reconversão)

Qualquer trabalhador que possua os requisitos exigidos neste regulamento pode ser transposto para lugar de acesso de carreira diversa em que se encontra provido, desde que:

- a) Ao cargo a que se transpõe corresponda, na estrutura dessa carreira, nível igual ou imediatamente superior ao que se encontra provido;
- b) Haja identidade funcional entre as duas carreiras.

Artigo 16°

(Reclassificação)

Qualquer trabalhador que tenha participado em acções de formação pode, a seu pedido, ser reclassificado para outro cargo da mesma carreira ou de carreira diferente, desde que adquira os requisitos exigidos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificação profissional adequada à nova função de acordo e nos termos a ser regulamentado.

Artigo 17°

(Quotas da progressão)

Anualmente, só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço dos trabalhadores de cada escalão que preencham os requisitos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 18°

(Formação)

- 1. Com vista à capacitação e à melhoria do desempenho funcional dos trabalhadores do AHN, desenvolver-se-ão acções de formação profissional bem como acções de aperfeiçoamento e reciclagens permanentes.
- 2. A formação deve adequar-se ao regime de carreiras, conjugando a eficiência e eficácia dos serviços com as necessidades de desenvolvimento profissional individual.

Artigo 19°

(Comissão de Serviço)

- 1. O provimento em funções de Direcção, Chefia, e outras especiais é exercida sempre em comissão de serviço, por um período de três anos podendo ser renovado;
- 2. O prazo da comissão de serviço é temporário, podendo cessar a qualquer momento por iniciativa da instituição ou a pedido do trabalhador.
- 3. O tempo de serviço prestado em comissão de serviço é, para todos os efeitos, contado ao trabalhador como efectivo no seu quadro e carreira;
- 4. Enquanto estiverem em comissão de serviço considerase, para todos os efeitos, que o desempenho é positivo

Secção II

Da organização dos cargos

Artigo 20°

(Distribuição)

- 1- Os cargos do AHN, para além do pessoal dirigente e de chefia, distribuem-se pelos seguintes grupos e carreiras profissionais:
 - a) Pessoal Técnico Superior;
 - b) Pessoal Técnico Adjunto;
 - c) Pessoal Técnico Profissional de 1º Nível;
 - d) Pessoal Técnico Profissional de 2º Nível;
 - e) Pessoal Técnico Auxiliar;
 - f) Pessoal Administrativo;
 - g) Pessoal de Apoio Geral.

2- O quadro de pessoal do AHN a que se refere o número anterior distribui-se pelos cargos e correspondentes níveis constantes do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 21°

(Pessoal Dirigente e de Chefia)

- 1. Integra o cargo de Pessoal Dirigente o Presidente e os Directores de Serviço;
- 2. Integra o cargo de Pessoal de Chefia os Chefes de Departamento.

Secção III

(Da Estrutura de Carreiras)

Artigo 22°

(Carreira do Pessoal Técnico Superior)

- A carreira do Pessoal Técnico Superior integra os seguintes cargos:
 - a) Técnico Adjunto;
 - b) Técnico Adjunto de Primeira;
 - c) Técnico Adjunto Principal;
 - d) Técnico Superior;
 - e) Técnico Superior de Primeira;
 - f) Técnico Superior Principal;
 - g) Técnico Superior Especialista;

Artigo 23°

(Recrutamento)

O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico superior obedece as seguintes regras:

- 1. O recrutamento para o cargo de Técnico Adjunto faz-se de entre pessoas habilitadas com curso superior que não confira o grau de licenciatura.
- 2. O recrutamento para o cargo de Técnico Adjunto de Primeira faz-se de entre Técnicos Adjuntos com três anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 3. O recrutamento para o cargo de Técnico Adjunto Principal faz-se de entre Técnicos Adjuntos de Primeira com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.
- 4. O recrutamento para o cargo de Técnico Superior faz-se de entre pessoas habilitadas com curso superior que confira o grau de licenciatura, ou de Técnicos Adjuntos Principais com cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.

- 5. O recrutamento para o cargo de Técnico Superior de Primeira faz-se de entre Técnicos Superiores com três anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 6. O recrutamento para o cargo de Técnico Superior Principal faz-se de entre Técnicos Superiores de Primeira com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.
- 7. O recrutamento para o cargo de Técnico Superior Especialista faz-se de entre Técnicos Superiores Principais com cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.

Artigo 24°

(Carreira do Pessoal Técnico Profissional)

A carreira do Pessoal Técnico Profissional integra as seguintes sub-carreiras e respectivos cargos:

- 1. A sub-carreira de Pessoal Técnico Profissional de 2° Nível a qual integra os cargos de:
 - a) Técnico Profissional de 2º Nível, de Segunda;
 - b) Técnico Profissional de 2º Nível, de Primeira
- 2. A sub-carreira de Pessoal Técnico Profissional de 1º Nível a qual integra os cargos de:
 - a) Técnico Profissional de 1º Nível, de Segunda;
 - b) Técnico Profissional de 1º Nível, de Primeira

Artigo 25°

(Recrutamento)

- 1. O recrutamento para o cargo de Técnico Profissional de 2º Nível faz-se de entre pessoas com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade ou equivalente e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração compreendida entre seis meses a um ano, oficialmente reconhecido.
- 2. O recrutamento para o cargo de Técnico Profissional de 1º Nível faz-se de entre pessoas com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração mínima de dois anos, oficialmente reconhecido.

Artigo 26°

(Carreira do Pessoal Técnico Auxiliar)

- O Pessoal Técnico Auxiliar integra os seguintes cargos:
 - a) Técnico Auxiliar de Segunda;
 - b) Técnico Auxiliar de Primeira

Artigo 27°

(Recrutamento)

O recrutamento para o cargo de Pessoal Técnico Auxiliar faz-se de entre pessoas faz-se de entre pessoas com habilitação

correspondente a nove anos de escolaridade e que possuam experiência profissional mínima de três anos.

Artigo 28°

(Carreira do Pessoal Administrativo)

A carreira do Pessoal Administrativo integra os seguintes cargos:

- a) Assistente Administrativo.
- b) Oficial Administrativo;
- c) Secretária do Presidente;

Artigo 29°

(Recrutamento)

- 1. O recrutamento para o cargo de Assistente Administrativo faz-se de entre pessoas habilitadas com nove anos de escolaridade ou formação equivalente e possuam conhecimento prático de informática na óptica do utilizador.
- 2. O recrutamento para o cargo de Oficial Administrativo faz-se de entre Assistentes Administrativos com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 3. O recrutamento para o cargo de Secretária do Presidente é livre e é feito em comissão de serviço.

Artigo 30°

(Carreira do Pessoal de Apoio Geral)

A carreira do Pessoal de Apoio Geral integra os seguintes cargos:

- a) Ajudante de Serviços Gerais.
- b) Fiel de Armazém
- c) Condutor Auto-Ligeiros;
- d) Telefonista/Recepcionista;
- e) Auxiliar Administrativo.

Artigo 31°

(Recrutamento)

- 1. O recrutamento para o cargo de Ajudante de Serviços Gerais faz-se de entre pessoas habilitadas com seis anos de escolaridade.
- 2. O recrutamento para o cargo de Fiel de Armazém faz-se de entre pessoas habilitadas com seis anos de escolaridade e experiência como amanuense.
- 3. O recrutamento de Condutor Auto-Ligeiro faz-se de entre pessoas habilitadas com carta profissional de condução de ligeiros.

- 4. O recrutamento para o cargo de Telefonista faz-se de entre pessoas habilitadas com seis anos de escolaridade e experiência profissional na área.
- 5. O recrutamento para o cargo de Auxiliar Administrativo faz-se de entre pessoas habilitadas com seis anos de escolaridade e experiência profissional na área.

CAPITULO IV

(Das Remunerações)

Artigo 32°

(Sistema Retribuitivo)

O sistema retribuitivo será aprovado por Portaria da Entidade de Superintendência sob proposta do Conselho Administrativo do AHN.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 33°

(Tabela salarial aplicável)

Enquanto não for aprovado o novo sistema retribuitivo do AHN, mantém-se em vigor a Tabela Salarial aplicável à Função Pública.

Artigo 34°

(Enquadramento)

- 1. O enquadramento dos trabalhadores na estrutura do novo Plano de Cargos Carreiras e Salários é feito de acordo com os anexos I e II, que fazem parte integrante do presente diploma, mediante notificação individual.
- 2. O direito à percepção das remunerações constantes do novo sistema retribuitivo terá lugar quando o mesmo for aprovado por Portaria da Entidade de Superintendênciasob proposta do Conselho Administrativo do AHN.

Artigo 35°

(Salvaguarda de Direitos)

Da implementação do presente regulamento não pode resultar redução da remuneração, legalmente estabelecida, que o trabalhador aufira.

Artigo 36°

(Casos Omissos)

Os casos omissos regular-se-ão pelas disposições legais do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 37°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia um de Janeiro de 2004.

O Ministro, Jorge Homero Tolentino de Araújo.

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS EFECTIVOS DO AHN

(Em conformidade com o PCCS do AHN)

GRUPOS PROFISSIONAIS	CARREIRAS PROFISSIONAIS	NIVEL	CARGOS	ANOS DE PROGRESSÃO	NUMERO LUGARES
A		IX	Superior Especialista		
	Técnico	VIII	Superior Principal	m de~2~em~2~anos	
	Superior	VII	Superior de Primeira		
		VI	Superior		
	Técnico	VII	Adjunto Principal		
В	${f Adjunto}$	VI	Adjunto de Primeira	$ m de~2~em~2~anos^{\ \ \prime}$	
		V	Adjunto		
	Técnico		•	,	
C	Profissional	V	Primeira	de 3 em 3 anos	
	1º Nível	IV	Segunda		
D	Técnico				
	Profissional	IV	Primeira	de 3 em 3 anos	
	2° Nível	III	Segunda		
	Técnico				
E	Auxiliar	III	Primeira	de 3 em 3 anos	
	*	II	Segunda		
F	Pessoal		Secretária		
	, de	III	Oficial Administrativo	de 3 em 3 anos	
	Administração	II	Assistente Administrativo		
G		II	Telefonista / Recepcionista		
	Pessoal		Motorista		
	de		Auxiliar Administrativo	de 3 em 3 anos	
	Apoio Geral	I	Fiel de armazém		
	3		Ajudante Serviços Gerais		

ANEXO-II

CARGOS EM COMISSÃO DE SERVIÇO

NIVEL	CARGOS	Nº LUGARES
1	PRESIDENTE	1
2	DIRECTOR	3
3	CHEFE DE DEPARTAMENTO	6
4	SECRETÁRIA	1

O Ministro, Jorge Homero Tolentino de Araújo.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 * Tel. (238) 612145, 4150 * Fax 61 42 09 Email: incv@cvtelecom.cv

<u>ASSINATURAS</u>

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:						
	Ano	Semestre		Ano	Semestre				
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00				
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00				
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00				
AVULSO por cada pá	gina	10\$00	Para outros países:						
Os períodos de assinaturas contam-se por anos 1 Série									
civis e seus semestres		II Série	5 800\$00	4 800\$00					
antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			III Série	5 000\$00	4 000\$00				
AVULSO por cada página									
PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS									
l Página									
1/2 Página									
1/4 Página									
Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço									
acrescentado de 50%									

PRECO DESTE NÚMERO — 240\$00